



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0017030857/2023 - SAP.LCT

Joinville, 22 de maio de 2023.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO INONIMADO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 036/2023

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO PRESENCIAL E/OU ELETRÔNICO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, COM EXCEÇÃO DA COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE – CAJ

**IMPUGNANTE:** DIEGO WOLF DE OLIVEIRA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Trata-se de "recurso administrativo inominado" interposto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, aos 16 dias de maio de 2023, em face das regras estabelecidas no Edital do Credenciamento nº 036/2023.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos poderia ensejar a sua rejeição de imediato.

Quanto à forma dos recursos, o Edital é claro quanto ao momento para sua propositura, conforme dispõe o subitem 16, vejamos:

*"16.2 – Os recursos deverão:*

***16.2.1 – Obedecer ao disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;***

***16.2.2 – Ser encaminhados ao Secretário de Administração e Planejamento;***

***16.2.3 – Estar acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.***

***16.2.4 – Ser protocolados no protocolo eletrônico da Secretaria de Administração e Planejamento – Unidade de Processos, situado à Avenida Hermann August Lepper, nº 10, Saguçu, Joinville/SC – CEP 89.221-005, no horário das 8h às 17h.***

*16.3 – Serão inadmitidos impugnações e recursos enviados e-mail.*

*16.4 – Os recursos serão julgados pela Comissão de Licitação e o resultado será publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Eletrônico do Município de Joinville e no site da Prefeitura Municipal de Joinville.*

*16.5 – Não serão conhecidas impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente."*

A mais disso, acerca da apresentação do recurso perante a Administração Pública, a própria Lei Federal nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,** nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.** (grifado)

Com efeito, existem normas que disciplinam a manifestação de recurso nos processos licitatórios. De igual modo, verifica-se nos autos que o prazo para apresentação de recurso quanto aos atos até então praticados no certame (atas de julgamento e suas respectivas homologações), conforme determinado pela legislação específica, não foi observado pelo Peticionante, operando-se, em tese, a decadência do direito. Ainda, cumpre registrar que a peça não foi apresentada de forma adequada à norma específica.

Por outro lado, verifica-se que o "Recurso Administrativo Inominado" trata exclusivamente quanto à discordância das regras estabelecidas no Edital do certame, não mencionando especificamente a habilitação de qualquer interessado - *objeto dos demais atos praticados passíveis de recurso*. Dessa forma, buscando primar pela celeridade e economia processual e, tendo em vista que a mencionada peça atingiu sua finalidade sem causar prejuízo as partes, a presente Comissão entende se tratar de mero vício formal. Assim sendo, sua correção não resultaria em alteração no conteúdo do documento.

Nesse sentido, é inclusive o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça, do qual extrai-se:

[...] O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie. (REsp 1822640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

Desse modo, por mais que a apresentação do pedido (0016971247) tenha se dado por intermédio de peça erroneamente denominada como "Recurso Administrativo Inominado", esta Comissão entende por converter o recurso apresentado em "Impugnação", instrumento previsto no subitem 17.5 do edital, que regra: "*Qualquer cidadão ou proponente poderá impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos subitens 16.2.2 à 16.3*", tendo em vista que, em suma, as razões apresentadas impugnaram diretamente as regras do instrumento convocatório e seus anexos, demonstrando-se o atendimento ao pressuposto de cabimento do ato.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 036/2023, na modalidade de Credenciamento, destinado ao **credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ.**

O credenciamento está aberto, **desde o dia 6 de março de 2023**, por prazo **indeterminado**, para recebimento das documentações dos interessados.

Em 09 de março de 2023, foi recebido Pedido de Esclarecimento, SEI nº 0016173497, questionando a regularidade do Edital no que tange ao pagamento da comissão ao leiloeiro, descrita no item 2.2. O questionamento fora demandado a Secretaria requisitante para averiguação dos fatos, sendo publicada suspensão do processo em 27 de março de 2023 nos Diários Oficiais do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, SEI nº 0016315107 e 0016347889.

Em **03 de abril de 2023**, foi promovida Errata ao edital, documento SEI nº 0016420121, devidamente publicada nos Diários Oficiais do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, bem como, no Jornal de Grande Circulação, conforme documentos SEI nº 0016420220, 0016426791 e 0016426794, ajustando a informação do pagamento da comissão aos Leiloeiros **e substituindo o Anexo II - Termo de Referência do edital, como também, informando a reabertura do prazo para realização do sorteio, diante do ajuste promovido afetar a entrega dos documentos de habilitação.**

No mesmo ato, foram postados no *site* do Município junto ao edital a Resposta ao Esclarecimento SEI nº 0016431899, esclarecendo os demais questionamentos levantados, inclusive quanto às regras do sorteio, e o Comunicado SEI nº 0016453194, informando aos proponentes que já haviam protocolado invólucros para o credenciamento quanto à necessidade de regularizar a "Declaração" solicitada na alínea "k" do subitem 6.3 do Edital, devido a errata promovida.

Naquela ocasião, haviam protocolado invólucros até a data da publicação da referida Errata os Leiloeiros Fábio Marlon Machado (13/03/2023), Eduardo Schmitz (13/03/2023), Alex Willian Hoppe (14/03/2023), Rodrigo Schmitz (14/03/2023), Rodolfo da Rosa Schöntag (15/03/2023), Magnun Luiz Serpa (15/03/2023), Cesar Luis Moresco (16/03/2023), Paulo Alexandre Heisler (17/03/2023), Ulisses Donizete Ramos (22/03/2023), Jorge Marco Aurelio Biavati (22/03/2023), Auriannye Marques (24/03/2023), Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto (27/03/2023), Janine Ledoux Krobél Lorenz (30/03/2023).

Aos **14 dias de abril de 2023**, ocorreu a sessão do primeiro julgamento dos documentos de habilitação apresentados, documento SEI nº 0016599405: Fábio Marlon Machado; Eduardo Schmitz;

Rodrigo Schmitz; Rodolfo da Rosa Schöntag; Magnun Luiz Serpa; Cesar Luis Moresco; Paulo Alexandre Heisler; Ulisses Donizete Ramos; Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto; Janine Ledoux Krobek Lorenz e Augusto Parmeggiani Pestana Marques Gomes, **abrindo-se prazo de recurso no mesmo ato.**

Em 25 de abril de 2023, o prazo para interposição de recurso encerrou sem qualquer manifestação, deste modo, foi homologado o resultado do julgamento em 26 de abril de 2023, documento SEI nº 0016709867, e publicado nos Diários Oficiais do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, conforme documentos SEI nº 0016710054 e 0016722592. Ato contínuo, em 27 de abril de 2023, foi disponibilizada no *site* do Município a "Lista de Credenciados" SEI nº 0016730355.

Em 26 de abril de 2023, ocorreu o segundo julgamento dos documentos de habilitação, SEI nº 0016722605, por meio do qual foram habilitados os seguintes Leiloeiros: Alex Willian Hoppe (14/03/2023), Jorge Marco Aurelio Biavati (22/03/2023), Aurianny Marques (24/03/2023), Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes (10/04/2023), Júlio Ramos Luz (12/04/2023), Roger Wenning (12/04/2023), Marileia May (12/04/2023), Diórgenes Valério Jorge (13/04/2023), Paulo Roberto Worm (13/04/2023), Aridina Maria do Amaral (13/04/2023), Anderson Lopes de Paula (13/04/2023), Vanessa Priscila Brassiani (13/04/2023), Michele Pacheco da Rosa Sandor (14/04/2023), Marcus Rogério Araújo Samoel (14/04/2023), Osmar Sérgio Costa (14/04/2023), Anderson Luchtenberg (14/04/2023) e Odiclesio Jaison Storchio (24/04/2023), abrindo-se prazo de recurso no mesmo ato.

Em 02 de maio de 2023 ocorreu o terceiro julgamento dos documentos de habilitação protocolados pelo Leiloeiro Daniel Elias Garcia em 28 de abril de 2023, documento SEI nº 0016773002, e publicado nos Diários Oficiais do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, conforme documentos SEI nº 0016773629 e 0016773629, abrindo-se prazo para interposição de recurso no mesmo ato.

Nesta mesma data (02/05/2023), o Leiloeiro, ora Impugnante Diego Wolf de Oliveira, protocolou seus documentos para participação no processo, juntados aos autos do processo por meio dos documentos SEI nº 0016767727 e 0016767734.

Encerrado o prazo para interposição de recursos acerca do segundo julgamento em 05 de maio de 2023, sem manifestação, foi promovida a homologação em 09 de maio de 2023, documento SEI nº 0016836573, e publicada nos Diários Oficiais do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, conforme documentos SEI nº 0016836608 e 0016875662. Posteriormente, em 10 de maio de 2023, foi disponibilizada no *site* do Município nova "Lista de Credenciados" SEI nº 0016881333.

Findado também o prazo para interposição de recurso do terceiro julgamento em 10 de maio de 2023, o ato foi homologado em 11 de maio de 2023, documento SEI nº 0016882596, e publicado nos Diários Oficiais do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, conforme documentos SEI nº 0016882633 e 0016917747, e, conseqüentemente, fora disponibilizada nova "Lista de Credenciados" SEI nº 0016917992 em 15 de maio de 2023, no *site* do Município.

Finalizado o credenciamento de todos os Leiloeiros que apresentaram seus documentos até a data prevista no edital (**28/04/2023**), atendendo ao disposto no subitem 2.3.1.1 do Anexo II - Termo de Referência e Errata, foi publicado no Diário Oficial de Joinville na data de 15 de maio de 2023, "Aviso Específico de Publicação" SEI nº 0016893021, comunicando acerca do agendamento da sessão de sorteio da ordem dos Leiloeiros credenciados, a ocorrer na data de 30 de maio de 2023 às 14 horas. O aviso também foi disponibilizado no *site* do Município junto ao edital.

No citado aviso foram informados os Leiloeiros que participarão do primeiro sorteio, sendo eles: Fábio Marlon Machado, Eduardo Schmitz, Rodrigo Schmitz, Rodolfo da Rosa Schöntag, Magnun Luiz Serpa, Cesar Luis Moresco, Paulo Alexandre Heisler, Ulisses Donizete Ramos, Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto, Janine Ledoux Krobek Lorenz, Augusto Parmeggiani Pestana Marques Gomes, Alex Willian Hoppe, Jorge Marco Aurelio Biavati, Aurianny Marques, Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes, Roger Wenning, Marileia May, Júlio Ramos Luz, Vanessa Priscila Brassiani, Diórgenes Valério Jorge, Anderson Lopes de Paula, Paulo Roberto Worm, Aridina Maria do Amaral, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogério Araújo Samoel, Osmar Sérgio Costa, Anderson Luchtenberg, Odiclesio Jaison Storchio e Daniel Elias Garcia.

Em 19 de maio de 2023, ocorreu a sessão de julgamento que habilitou o ora Impugnante, documento SEI nº 0017000534, publicado nos Diários Oficiais do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, conforme documentos SEI nº 0017000585 e 0017000617, abrindo-se prazo para interposição

de recurso no mesmo ato.

Na data de 16 de maio de 2023, inconformado com a informação da realização do sorteio dos credenciados para definir a ordem de chamamento dos Credenciados sem a sua participação, o Impugnante apresentou impugnação as regras do edital, documento SEI nº 0016971247.

### III – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante insurge-se contra a não inclusão de seu nome entre os que farão parte do primeiro sorteio para definir a ordem de chamamento dos Leiloeiros credenciados.

Defende que, o edital estabelece prazo indeterminado para apresentação de documentos e não dispõe de data específica para realização do primeiro sorteio entre os interessados, sugerindo que tal informação poderia ser suprida por meio de um comunicado, informando que todos que protocolassem seus documentos até a "tal" data, participariam do sorteio.

Declara que, entregou seu envelope em 02/05/2023 às 8 horas e 25 min., e, após visualizar que o seu envelope não foi aberto para julgamento, conversou com o setor de licitações, na pessoa da Sra. "Juliane", que informou que seus documentos não foram entregues dentro do prazo, razão pelo qual, não entraria no sorteio.

Ao final, requer o recebimento e processamento da presente Impugnação, para ao final, julgá-la procedente, promovendo o agendamento e publicação de data para realização do sorteio com tempo hábil para que qualquer interessado possa enviar a sua documentação.

### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça protocolada pelo Peticionante, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

O Impugnante se insurge contra a não inclusão de seu nome entre os credenciados que participarão do primeiro sorteio que definirá a ordem de chamamento dos Leiloeiros, alegando que entregou seus documentos a tempo, considerando que o edital não prevê data limite de entrega de documentos para participação do primeiro sorteio.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o item 1 do edital sobre o prazo de ingresso de novos interessados:

### ***"1 – DATA, LOCAIS E HORÁRIOS***

*1.1 – O presente edital de credenciamento ficará aberto por prazo indeterminado para ingresso de novos interessados.*

*1.2 – Os envelopes com a documentação de habilitação serão recebidos na na Secretaria de Administração e Planejamento, Unidade de Processos, sito à rua Hermann August Lepper, nº 10, Saguaiçu, Joinville/SC, CEP: 89.221-005, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00h, observadas as condições e exigências mínimas para a prestação dos serviços, as condições de pagamento e a tabela de preços, que remunerará os serviços prestados, e demais requisitos fixados no presente regulamento."*

Como se vê, o edital ficará aberto por prazo indeterminado, para que todos os interessados possam ingressar ao certame, contudo, contrário do que alega o Impugnante, também é claro quando tratado dos prazos e da forma de execução dos serviços, a realização do sorteio para definir a ordem de convocação para prestação dos serviços, vejamos o disposto no subitem 11.4 do edital e a cláusula 3.4 da minuta do contrato:

***"11 - DOS PRAZOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS***

*(...)*

***11.4 - A ordem de chamamento dos leiloeiros será definida mediante sorteio, atendendo as regras estabelecidas no Anexo II - Termo de Referência.***

*(...)*

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

*(...)*

***3.4 - A ordem de chamamento dos leiloeiros será definida mediante sorteio, atendendo as regras estabelecidas no Anexo II - Termo de Referência.***

*(grifado)*

Assim, a existência da realização de sorteio para definir a ordem de chamamento dos Leiloeiros está expressa no instrumento convocatório, e dispõe que as regras de realização do sorteio deveriam atender ao disposto no termo de referência, Anexo II do edital, vejamos:

***2-Descrição dos Serviços:***

*(...)*

***2.3. A ordem de chamamento dos leiloeiros será definida mediante sorteio, da seguinte forma:***

***2.3.1 A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, efetuará o sorteio de todos os leiloeiros CREDENCIADOS.***

***2.3.1.1 O primeiro sorteio ocorrerá entre os leiloeiros CREDENCIADOS que protocolaram a Documentação de Habilitação da data de publicação do Edital até o último dia do mês da referida publicação, o quais farão parte do Lote 1, estabelecendo a lista de***

**ordem de chamamento dos leiloeiros.**

**2.3.1.2** Posteriormente, será realizado novo sorteio de todos os leiloeiros CREDENCIADOS que protocolarem a Documentação de Habilitação do primeiro ao último dia do mês subsequente da publicação do Edital, constituindo assim o Lote 2, e assim por diante.

**2.3.1.3** Os sorteios serão realizados na forma pública (presencial ou eletrônica) seguindo os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, a ser agendado pela Municipalidade.

**2.3.2** Não participarão do sorteio os leiloeiros que foram inabilitados ou que descumpriram os termos do edital e seus anexos.

**2.3.2.1** Havendo uma nova solicitação de credenciamento o mês referencial para a participação do sorteio, será do último protocolo dos Documentos de Habilitação. (grifado)

Como visto, o item 2.3 do Anexo II do edital, trata especificamente da forma de realização do sorteio, e claramente determina período de entrega de documentos para os interessados em compor a sessão do primeiro sorteio, não merecendo prosperar o que defende o Impugnante da ausência de tal informação.

Considerando as regras inicialmente dispostas no edital, este foi publicado em 06/03/2023, conseqüentemente, a data de 31/03/2023 seria o último dia do mês da referida publicação, para protocolar os envelopes para compor a sessão do primeiro sorteio.

Contudo, com a suspensão do processo em 24/03/2023, suspendeu-se também, o prazo para contagem do prazo de realização do sorteio, o que ficou esclarecido na publicação da Errata, em 03/04/2023, vez que, além da adequação quanto ao percentual a ser recebido pelo leiloeiro a título de comissão, a alteração promovida também refletiu em ajuste do documentos exigido no subitem 6.3, alínea "k" do edital, razão pelo qual, fora inserida a observação I nos termos da Errata:

**"I. Considerando que, a Errata promovida refletirá ajuste de documentos de habilitação já apresentados pelos interessados, esclarecemos que o prazo previsto no item 2.3.1.1 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, reiniciará a contar da data de publicação da Errata, até o último dia do mês da referida publicação."**

Assim, prorrogou-se o prazo constante no item 2.3.1.1 até o último dia de abril de 2023 (28/04/2023), oportunizando inclusive que novos interessados ainda pudessem entregar seus documentos para participar do do primeiro sorteio.

Ademais, o Impugnante apresentou dentre seus documentos de habilitação o documento afetado pela errata devidamente ajustado, não podendo este alegar desconhecimento das regras de sorteio.

Neste entendimento, a todos os interessados em participar do primeiro sorteio, segundo as regras do edital, tiveram além do período inicial, o dobro deste prazo, devido a edição da errata, ou seja, o prazo fora estabelecido no instrumento convocatório, e corretamente, agiu a Administração, ao não incluir no primeiro sorteio, aquele que desatendeu o prazo pré-estabelecido, não merecendo prosperar a alegação do Impugnante.

É fundamental reconhecer que, as regras foram estabelecidas no edital e devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

Portanto, a não inclusão do Impugnante dentre os Leiloeiros que irão compor o primeiro sorteio, está pautada dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Deste modo, conforme demonstrado, não é necessário alterar o edital, uma vez que a ausência da informação de data fim para aqueles que desejassem participar do primeiro sorteio apresentassem seus documentos, não se mostrou verdadeira, diante da previsão expressa deste período no item 2.3 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo Leiloeiro **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório quanto aos apontamentos da Impugnante.

## VI – DA DECISÃO



Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo Leiloeiro **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório quanto aos apontamentos da Impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 24/05/2023, às 13:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/05/2023, às 17:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017030857** e o código CRC **4C4E9407**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.012702-9

0017030857v19